

Publicado no D. O. E.

Em, 19/02/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESO TC Nº 09329/08

Consulta. Defensoria Pública do Estado da Paraíba.  
Não conhecimento.

PARECER PN TC Nº 02 /2009

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 9329/08, referente à consulta formulada pelo Defensor Público Geral do Estado, senhor Otávio Gomes de Araújo, com vistas a dirimir dúvidas relativas ao procedimento licitatório de inexigibilidade a ser adotado pela Defensoria Pública do Estado para a contratação de Curso de Especialização em Direito do Consumidor, a ser frequentado por servidores do PROCON Estadual, órgão vinculado à Defensoria, como também em relação à possibilidade jurídica de utilização dos recursos provenientes do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor para o pagamento do referido curso.

**CONSIDERANDO** que a consulta foi encaminhada por autoridade competente, em 14/11/2008, através do Doc. TC nº 21952/08, nos termos do Art. 2º, inciso XV, do Regimento Interno do TCE-Pb e do art. 2º, "d", da Resolução RN TC nº 02/05;

**CONSIDERANDO** que a Consultoria Jurídica desta Corte emitiu cota, fl. 70, no sentido de que a matéria fosse preliminarmente submetida à Divisão de Licitações e Contratos (DILIC);

**CONSIDERANDO** que a Unidade Técnica de Instrução elaborou Relatório circunstanciado sobre o assunto, constante das fls. 71/73;

**CONSIDERANDO** que a Procuradoria Geral do TCE-PB, fls. 76, ratifica as conclusões do relatório da DILIC, opinando pelo conhecimento da Consulta, e, no mérito, por respondê-la nos termos ali consignados;

**CONSIDERANDO** que a presente Consulta não se reveste da formalidade constante do art. 3º, II, da Resolução Normativa RN TC nº 02/05, tendo em vista tratar-se de questões de fato, envolvendo situações concretas e específicas, não devendo, dessa forma, ser respondida, de acordo com o § 2º do artigo 4º da mesma resolução;

**CONSIDERANDO** o entendimento do Relator de que a Consulta não merece ser conhecida, porém, à despeito de não tratar-se de dúvida de natureza interpretativa do direito em tese, deve ser remetida cópia do citado Relatório ao Consulente, para conhecimento, com foco no caráter didático e de orientação a cargo dos Tribunais de Contas e à prestígio do relatório elaborado pela Auditoria deste TCE-Pb;

**CONSIDERANDO** o Relatório da Auditoria, o Parecer da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

**DECIDEM** os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **NÃO CONHECER** da presente Consulta, em vista das disposições constantes do art. 3º, II, da Resolução Normativa RN TC nº 02/05 c/c o § 2º do artigo 4º da mesma resolução.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 04 de fevereiro de 2009.

Antônio Nominando Diniz Filho  
Conselheiro Presidente

Arnóbio Alves Viana  
Conselheiro

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Conselheiro

Fui Presente:

Ana Teresa Nóbrega

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Flavio Sátiro Fernandes  
Conselheiro

José Marques Mariz  
Conselheiro

Umberto Silveira-Porto  
Cons. Subst. Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI**  
**Departamento de Auditoria de Licitações, Contratos e Obras Públicas –**  
**DECOP**  
**Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**

**Documento: 21952/08**

**Entidade: Defensoria Pública do Estado da Paraíba**

**Interessado: Otávio Gomes de Araújo – Defensor Público Geral.**

**Assunto: Análise de consulta sobre Inexigibilidade solicitada pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba.**

**CONSULTA**

Trata-se de uma consulta formulada pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, com vistas a dúvidas relativas ao procedimento licitatório de inexigibilidade a ser adotado para a contratação de Curso de Especialização em Direito do Consumidor, a ser freqüentado por servidores do Procon Estadual, órgão vinculado à Defensoria, como também em relação à possibilidade jurídica de utilização dos recursos provenientes do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor para o pagamento do referido curso.

Preliminarmente, faz-se necessário tecer algumas considerações a respeito da Inexigibilidade de Licitação. O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 relata que “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

O Professor Marçal Justen Filho classifica o conceito de inviabilidade de competição, segundo suas causas, em dois grupos.

Na primeira categoria, encontram-se os casos por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado.

No segundo grupo, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é

viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.

O caso em análise se trata de curso para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, encaixando-se, assim, no inciso VI do art. 13. Caso não haja outra Instituição de Ensino Superior, que possa fornecer o Curso de Especialização em Direito do Consumidor, esta será uma das hipóteses de Inexigibilidade de Licitação, elencadas no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, inclusa no primeiro grupo acima descrito pelo Professor Marçal Justen Filho, em que a **inviabilidade de competição** fica caracterizada pela existência de um único sujeito a ser contratado.

Por outro lado, caso exista outra Instituição de Ensino Superior que possa fornecer o curso objeto da presente consulta, pode-se contratar através da Dispensa de Licitação prevista no artigo 24 da Carta de Licitações pátria, que reza: "É dispensável a licitação: [...] XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos".

O Tribunal de Contas da União possui decisões nesse sentido. Contudo, deve-se observar as seguintes ressalvas daquela Egrégia Corte de Contas:

"14. Para legitimar a dispensa da licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, é preciso apontar a correlação entre o objeto licitado e as atividades de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional a que se refere o dispositivo em questão. (Relatório e Voto do Ministro Revisor no Acórdão 569/2005 – Plenário – TCU)

"9.2.3. fundamento adequadamente os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação quanto à justificativa do preço contratado, bem como quanto à configuração da situação ensejadora da exceção e da escolha do fornecedor, conforme o disposto no art. 26, parágrafo único, incisos I a III, da Lei 8.666/93;" (Acórdão 569/2005 – Plenário – TCU)

Já em relação à dúvida suscitada pela possibilidade jurídica ou não do pagamento integral do curso de especialização com recursos provenientes do Fundo Estadual de Direitos do Consumidor, têm-se a devida fundamentação na Lei Estadual nº 6.649, de 08 de julho de 1998, que institui o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC, dúvida essa, já tratada anteriormente por esse Tribunal em parecer anterior, no documento de Consulta nº 10.828/08, estando ele, inclusive, presente no documento em análise.

O artigo 2ª da supracitada lei relata que o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor destina-se ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente, em seu inciso IV, o desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, verificando-se, assim, a total possibilidade jurídica de pagamento integral do Curso de Especialização em Direito do Consumidor para os servidores públicos mediante recursos do referido Fundo.



Ante o exposto, a Auditoria entende possível tanto a Inexigibilidade de Licitação, desde que não haja outra Instituição de Ensino Superior que ofereça o referido Curso de Especialização, como a Dispensa de Licitação, bem como o pagamento do mesmo através dos recursos advindos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, e com as devidas explicações e fundamentações, espera-se que esse parecer possa auxiliar a presente consulta da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, norteando o seu agir, obedecendo, desse modo, os princípios que regem a Administração Pública.

É o Relatório.

João Pessoa, 27 de novembro de 2008.

André Agra G. de Lira  
ACP

De ordem, à DECOP,  
para providências:  
  
Em, 26/11/08  
  
\_\_\_\_\_  
André Agra Gomes de Lira  
DECOP/DILIC

R.B.S.

A DIACI.

EM, 27/11/08

Analy